



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

## LEI N° 276/2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Moises Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte

### **LEI**

### CAPÍTULO I

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Catanduvas para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO II

#### **Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 2º.** As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte estrutura:

- I - Das Diretrizes Gerais;**
- II - Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;**
- III - Das Receitas;**
- IV - Das Despesas;**
- V - Das Despesas com Pessoal;**
- VI - Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento;**



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**VII** - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

**VIII** - Das Metas Fiscais;

**IX** - Dos Riscos Fiscais;

**X** - Do Orçamento da Administração Direta;

**XI** - Dos Fundos Especiais;

**XII** - Do Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Catanduvas;

**XIII** - Das Disposições Gerais e Finais.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

**II** - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

**III** - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

**IV** - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

**§ 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária discriminará a despesa por classificação institucional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, das modalidades de aplicação e dos elementos da despesa conforme dispõem as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 1º** - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I** - Despesas Correntes; e

**II** - Despesas de Capital.

**§ 2º** - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - juros e encargos da dívida;

**III** - outras despesas correntes;

**IV** - investimentos;

**V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

**VI** - amortização da dívida.



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**§ 3º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

**I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

**II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

**III** - Aplicações Diretas.

**Art. 5º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;

**II** - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;

**III** - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;

**IV** - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;

**V** - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;

**VI** - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;

**VII** - a demonstração da previsão dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de Dezembro de 2006;

**VIII** - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**IX** - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**X** - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 6º.** A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

**I** - Mensagem;

**II** - Projeto de lei orçamentária;

**III** - Tabelas explicativas da receita e despesas;

**IV** - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

**V** - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;

**VI** - Legislação da Receita;

**VII** - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

**VIII** - Quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

**IX** - Plano de aplicação dos fundos especiais;

**X** - Descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

**Art. 7º.** O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração direta e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo, os fundos contábeis e o Fundo de Previdência do Município.

**Art. 8º.** Na elaboração da proposta orçamentária, as

receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período, não podendo ser superior a doze meses.

**Art. 9º.** O Poder Executivo explicitará no Projeto de Lei da proposta, o índice de inflação que poderá corrigir a previsão orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Receitas**

**Art. 10.** Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2021 e 2022, da previsão de 2023 e da projeção para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Parágrafo Único** - A concessão de benefícios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

**Art. 11.** A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária contendo:

**I** - a margem para concessão de renúncia de receita;

**II** - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;

**III** - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

**Art. 12.** No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

**Art. 13.** O Poder Executivo aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.



## **CAPÍTULO IV**

### **Das Despesas**

**Art. 14.** A fixação da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

**Art. 15.** Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

**Parágrafo único** – A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

**Art. 16.** A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em valor não inferior a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF).

**§ 1º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 17.** Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;





# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**II** – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

**Art. 18.** As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

**§ 1º.** Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

**§ 2º.** Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores.

**Art. 19.** A Administração Direta do Município é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### Da Despesa Com Pessoal

**Art. 20.** No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catanduvas, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** - O Município poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos municipais, desde que observados os limites legais e autorizados por lei específica.

**§ 2º** - Para atender as demandas do serviço público, o Município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, bem como realizar a contratação ou admissão de pessoal até o limite de vagas estipulado no respectivo plano.

**Art. 21.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o percentual



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município de Catanduvas adotará as seguintes providências, pela ordem:

**I** – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

**II** – redução em, pelo menos, quarenta por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

**III** – exoneração dos servidores não estáveis;

**IV** – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**Art. 22.** No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer para o atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### **Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento**

**Art. 23.** As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo o Município operar com cooperativas de crédito na arrecadação de tributo, folha de pagamento, dentre outros serviços, tudo em conforme Lei Complementar 161, de 4 de janeiro de 2018.



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**Art. 24.** O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público, salvo se destinado por Lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, conforme define o Artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 25.** Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo IV desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 26.** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2024** são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** – Os valores das prioridades e metas poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais, em havendo, por ato próprio, deverão ser procedidas sua adequação com o PPA e a LDO.

## CAPÍTULO VIII

### **Das Metas Fiscais**

**Art. 27.** Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a VIII da presente Lei, que compreenderá:

**I** – Demonstrativo I – Metas Anuais;

**II** – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**III** – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;**

**V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;**

**VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;**

**VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**

**VIII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;**

**§ 1º** - Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de **2024** ao Legislativo Municipal.

**§ 2º** - Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante ato próprio do chefe do poder executivo, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

**§ 3º** - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de ato próprio, introduzir modificações nesta Lei no que diz respeito aos objetivos, ações e metas programadas para o exercício, nos casos de:

- I – Adequação da programação do Plano Plurianual a alterações constantes da Lei Orçamentária Anual de cada exercício,
- II – Alteração de indicadores de programas,
- III – A inclusão, alteração ou exclusão de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários,

IV – Ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo legislativo



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

municipal.

**Art. 28.** O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2024 e no mês de fevereiro de 2025, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

**Art. 29.** Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

**I** – redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- a)** as de pessoal e seus encargos patronais;
- b)** ao pagamento dos serviços da dívida;
- c)** as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);
- d)** as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;
- e)** das obras em andamento.

**II** – vedação de empenhos que se destinem a:

- a)** inicio de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- b)** aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou doação;
- c)** aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;
- d)** abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;



e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

**§ 1º.** As hipóteses indicadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

**§ 2º.** No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Riscos Fiscais**

**Art. 30.** As possíveis despesas contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Orçamento da Administração Direta**

**Art. 31.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

**Art. 32.** O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

**Parágrafo único** – Os repasses de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo (Câmara Municipal), para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 25.

**Art. 33.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelece a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 34.** Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovadas pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 1º** - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

**§ 2º** - As ações estratégicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, financiados com recursos do Ministério da Saúde, compreendidos o SF - Saúde da Família e outros que venham a ser criados pelo Ministério da Saúde, poderão ser executados através de entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 35.** A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666 e suas alterações posteriores.

**Art. 36.** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**I** – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

**II** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

**III** – não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 37.** O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de resarcimento.

**Art. 38.** O Executivo Municipal poderá firmar termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades que realizem ações, projetos e programas em parceria com o Município, mediante concessão de recursos financeiros a título de subvenções sociais, que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, desportiva e de lazer para atendimento de despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que atendam as seguintes exigências:

**I** – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;

**II** – possuam título de utilidade pública;

**III** – sejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

**IV** – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

**Art. 39.** A transferência de recursos financeiros às entidades de caráter benéficos, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e associativas, a título de contribuição ou auxílio, inclusive de repasse financeiro a título de anuidade, deverá cumprir com as seguintes exigências:

**I** – Tenham diretoria eleita e com plenos direitos



estatutários;

**II** – possuam título de utilidade pública;

**III** – não tenha finalidade lucrativa;

**IV** – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

**Art. 40.** As autorizações para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual serão estabelecidas no percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundo de Previdência, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

**Art. 41.** Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o caput do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 43º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/64 que seguem:

**I** – o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento.

**II** – o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

**Art. 42.** O Departamento Jurídico do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

**I** - número e data do ajuizamento da ação originária;

**II** - número do precatório;

**III** - tipo da causa julgada;



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**IV** - data da autuação do precatório;

**V** - nome do beneficiário;

**VI** - valor do precatório a ser pago;

**VII** - data do trânsito em julgado; e

**VIII** - número da vara ou comarca de origem.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Fundos Especiais**

**Art. 43.** Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrarão a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterão planos de aplicação que explicitará:

**I** - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

**II** - As aplicações, onde serão discriminadas:

**a)** os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

**b)** os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

**III** – Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Catanduvas**

**Art. 44.** O orçamento do **Fundo de Previdência do Município de Catanduvas** conterá:

**I** - As fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

**II** - As aplicações, onde serão discriminadas:

**a)** As ações que serão desenvolvidas através do



Fundo;

**b)** Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e despesas de Capital.

**III** – Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 45.** A elaboração e execução do orçamento do **Fundo de Previdência do Município de Catanduvas** obedecerá as disposições das Leis Federais n.ºs. 4.320/64 e 9.717/98 e demais normas pertinentes.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 47.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de **30 de setembro de 2023**, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 48.** A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo em que dispõe a Lei Orgânica Municipal, ou seja, até o dia **15 de outubro de 2023**, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 1º** - Caso o Projeto de Lei Orçamentário não for devolvido para sanção até o final da sessão legislativa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) ao mês do Projeto de Lei Orçamentário encaminhado ao Poder Legislativo.

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas nos seguintes casos;



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

**II** - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

**III** - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

**Art. 49.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

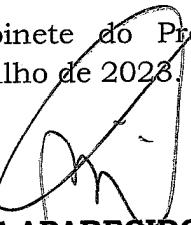
**I** - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III** - Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas,  
Estado do Paraná, em 05 de julho de 2023.

  
**MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**Prefeito**



## ANEXO I

Fundamento Legal: 276 - Lei - Aprovada na Integra

2.055.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Urbanismo	5.000,00	5.000,00
2.057.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Rodoviário	30.000,00	30.000,00
2.059.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Trabalho	1.000,00	1.000,00
2.060.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Transporte	5.000,00	5.000,00
2.061.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Meio Ambiente	20.000,00	20.000,00
2.063.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Fomento Agropecuário	300.000,00	300.000,00
2.064.000-Aquisição de Equipamento e Material Permanente Assistência Social	30.000,00	30.000,00
2.065.000-Manutenção das Atividades do Saneamento	5.000,00	5.000,00
2.067.000-ATIVIDADES VOLTADAS A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SOLIDOS	994.622,00	994.622,00
2.073.000-PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	28.000,00	28.000,00
2.074.000-CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BARRAÇÕES INDUSTRIAS	20.000,00	20.000,00
2.075.000-CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAGAS, PARQUES E BOSQUES	15.000,00	15.000,00
2.076.000-REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	10.000,00	10.000,00
3.001.000-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	8.500,00	8.500,00
3.002.000-REFEQUIPAR O ENSINO FUNDAMENTAL	70.000,00	70.000,00
3.003.000-CONSTRUIR E REFORMAR ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	211.000,00	211.000,00
3.004.000-REFEQUIPAR A EDUCAÇÃO INFANTIL	30.000,00	30.000,00
3.005.000-CONSTRUIR E REFORMAR ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	50.000,00	50.000,00
3.006.000-URBANIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	50.000,00	50.000,00
3.007.000-REFEQUIPAR A ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA	50.000,00	50.000,00
3.008.000-CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR A REDE FÍSICA DA SAÚDE	10.000,00	10.000,00
3.009.000-OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS	150.000,00	150.000,00
3.030.000-REFEQUIPAR, READAPTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS	200.000,00	200.000,00
3.054.000-Aquisição de Equipamento Agrícola	9.861,00	9.861,00
3.055.000-CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	15.000,00	15.000,00
3.064.000-AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E REFORMA DA INFRAESTRUTURA DO BARRAÇÃO RECICLAGEM	5.000,00	5.000,00
6.004.000-REFORMA DA CASA DE PASSAGEM	5.000,00	5.000,00
6.024.000-MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	222.500,00	222.500,00
6.025.000-AÇÕES DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	66.250,00	66.250,00
6.039.000-AÇÕES SUPLEMENTARES DE ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL	32.200,00	32.200,00
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>46.912.626,00</b>	<b>46.912.626,00</b>



**Município de Catanduvas - PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO D DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2024

**AMF – ANEXO II - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação (II-I) %	R\$ 1.00 (c) = (b-a) (c/a) x 100
	em 2022 (a)	% PIB	% RCL	em 2022 (b)	% PIB	% RCL
Receita Total	37.647.753,00	5.923	10.133	50.079.448,81	7,745	81.740
Receitas Primárias (I)	37.432.366,00	5,789	99,560	48.470.714,52	7,497	81.272
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	-	-	-	-	-	0
Demais Receitas Primárias	-	-	-	-	-	0
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	0
Despesa Total	37.647.753,00	5.823	10.133	52.497.017,94	8,119	81.740
Despesas Primárias(II)	37.041.753,00	5,729	98,521	52.019.175,44	8,045	80.424
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	-	-	0
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	0
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	0
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-	-	-	-	-	0
Divida Pública Consolidada (DCC)	390.613,00	0,060	1.039	(3.548.460,92)	(0,549)	0,848
Divida Pública Consolidada Líquida (DCL)	4.497.491,85	0,696	11.962	4.457.775,14	0,689	(3.939.073,92)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	334.000,00	0,052	0,888	(5.018.414,63)	(0,776)	(39.716,71)
					0,725	-1602,52

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB Nominal	646.565.000,00	646.565.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	37.597.753,00	46.058.157,46

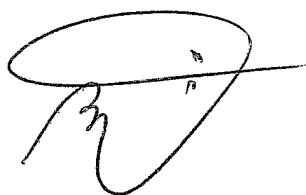
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



Município de Catanduvas - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2024

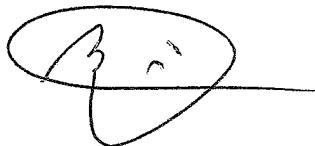
AMF – ANEXO II - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	93.668.828,78	100,00	87.133.110,77	100,00	75.725.179,23	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>93.668.828,78</b>	<b>100,00</b>	<b>87.133.110,77</b>	<b>100,00</b>	<b>75.725.179,23</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(55.700.060,13)	100,00	(54.497.653,00)	100,00	(49.335.755,51)	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>(55.700.060,13)</b>	<b>100,00</b>	<b>(54.497.653,00)</b>	<b>100,00</b>	<b>(49.335.755,51)</b>	<b>100,00</b>



Município de Catanduvas - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2024

AMF – ANEXO II - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	420.452,67	1.278,81	544,41	
Alienação de Bens Móveis	420.452,67	1.278,81	544,41	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	418.043,28	51.379,34	15.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL	418.043,28	51.379,34	15.000,00	
Investimentos	418.043,28	51.379,34	15.000,00	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2022 (g)=((a-ld)+lhn)	2021 (h)=((b-ld)+lhn)	2020 (i)=(lc-lhn)	
VALOR (III)	(62.146,73)	(64.556,12)	(14.455,59)	



Município de Catanduvas - PR  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
 2024

R\$ 1,00			
<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo	4.468.822,08	4.352.334,16	7.176.524,68
Inativo	1.129.518,07	1.300.231,11	1.701.682,16
Pensionista	1.129.518,07	1.300.231,11	1.700.929,48
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo	1.179.288,01	1.368.571,26	1.774.870,61
Inativo	1.179.288,01	1.368.571,26	1.774.870,61
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	758.856,22	605.566,96	1.517.113,94
Receitas de Valores Mobiliários	758.856,22	605.566,96	1.517.113,94
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.401.159,78	1.077.964,83	2.182.857,97
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	1.401.159,78	1.077.964,83	2.182.857,97
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>4.468.822,08</b>	<b>4.352.334,16</b>	<b>7.176.524,68</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios			
Aposentadorias	3.226.044,75	3.561.996,41	4.770.885,42
Pensões por Morte	2.707.813,80	2.956.247,11	3.978.733,81
Outras Despesas Previdenciárias	518.230,95	605.749,30	792.151,61
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>3.226.044,75</b>	<b>3.561.996,41</b>	<b>4.770.885,42</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>1.242.777,33</b>	<b>790.337,76</b>	<b>2.405.639,26</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Valor	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Valor	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.051.249,77	1.044.328,37	2.164.823,09
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes da Caixa	349.974,39	392.990,34	0,00
Investimentos e Aplicações	14.316.135,60	14.765.663,34	17.565.089,93
Outros Bens e Direitos	1.240.847,25	1.240.847,25	1.240.847,25

## FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

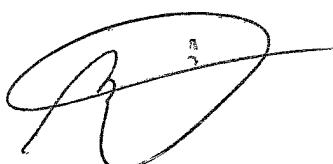
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
Benefícios			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTICAO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

## ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

	2020	2021	2022
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

	2020	2021	2022
<b>RECEITAS PREVIDENCIARIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>			
Aposentadorias			
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>





2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

A handwritten signature is present here, appearing to be a cursive form of a name, likely belonging to a responsible official.

Município de Catanduvas - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2024

AMF - ANEXO II - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso					
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
IPTU	Outros benefícios	setor 2 - Contribuintes Geral (Desconto 20% pagamentos a Vista)	47.500,00	50.700,00	SETOR 1: Fundamento Legal Art. 372 Código Tributário Municipal; SETOR 2: Fundamento Legal Código Tributário Municipal.
IPTU	Concessão de isenção	setor 1- Contribuinte Isentos	500,00	500,00	
	caráter não geral		48.000,00	51.200,00	54.600,00
<b>TOTAL</b>					
Fonte da Renúncia:					

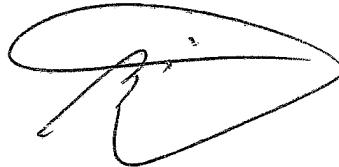
Município de Catanduvas - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**  
2024

ANEXO II – Demonstrativo VIII – LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO

Valor Previsto 2024



Município de Catanduvas - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2024

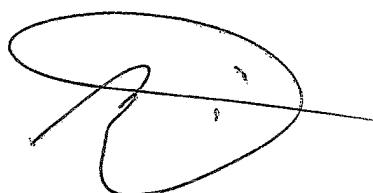
ANEXO III – ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Utilização de dotação prevista no orçamento	150.000,00
Aporte financeiro ao RPPS	1.300.000,00	Utilização de dotação prevista no orçamento	1.300.000,00
SUBTOTAL	1.450.000,00	SUBTOTAL	1.450.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Desastres naturais	270.000,00	Utilização de reserva de contigência prevista no orçamento	270.000,00
Epidemias	145.000,00	Utilização de reserva de contigência prevista no orçamento	145.000,00
Frustação da receita	500.000,00	Limitação de empenhos	500.000,00
SUBTOTAL	915.000,00	SUBTOTAL	915.000,00
TOTAL	2.365.000,00	TOTAL	2.365.000,00

FONTE:  
Departamento de Contabilidade







# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

09	IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO RURAL DE ÁGUA POTAVEL, NA LINHA SANEPAR, CONFORME CONVÉNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA – CONTRATO 240/2021	Em andamento	67,00%	174.888,50	87.206,88
10	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES EM VIAS URBANAS, CONFORME CONVÉNIO Nº 277/2021 – SEDU, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – CONTRATO 24/2022.	Concluída	100%	445.585,83	108.900,05
11	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CONFORME CONVÉNIO Nº 953/2022 – SEDU, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – CONTRATO 205/2022.	Em andamento	61,43%	572.500,49	582.363,28
12	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES EM VIAS DO DISTRITO DO IBIRACEMA, CONFORME CONVÉNIO Nº 527/2021 – FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU – CONTRATO 01/2023.	Em andamento	1,00%	0,00	203.628,17
13	CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DE MODULOS, PLAY GROUND E ACADEMIA AO AR LIVRE NO AMBITO DO PROGRAMA ESTADUAL "MEU CAMPINHO", FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU – CONTRATO 02/2023.	Em andamento	12,98%	0,00	110.480,56
14	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – CONTRATO 67/2023.	Em andamento	1,00%	0,00	427.490,50
15	DESENVOLVIMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA COPEL E IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PARA ABASTECIMENTO DE ENERGIA EM POÇO ARTESIANO – CONTRATO 81/2023.	Em andamento	1,00%	0,00	83.428,51
ACUMULADO.....				4.417.354,09	3.717.883,97

FONTE: Departamento de Projetos e Engenharia / Secretaria de Planejamento  
Nota 1 – Situação das obras apurado em 18/05/2023.







